

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

A GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ: 43.397.210/0001-78, por intermédio de seu representante legal o Senhor Gabriel de Araujo M. Santana, portador da Carteira de Identidade nº 13.763.022-09 SSP/BA e do CPF nº 862.298.355-25, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, INTERPOR RECURSO contra decisão que declarou como vencedora a empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA do ITEM 1, do pregão em referência pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, esclarecemos que, apresentamos tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico, e acreditamos ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes e, principalmente, para administração pública.

Após encerrada a fase de lances, verificou-se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceita e habilitada como ocupante do primeiro lugar, empresa que descumpra importantes exigências do edital visto não atender, ocorrendo nítida falta de vinculação ao edital, em seu item, tais como:

A) SÍNTESE DOS FATOS

No dia 29 de março de 2023, foi realizada a disputa do pregão em epígrafe, o objeto da presente licitação é Aquisição de Notebooks, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I do edital.

Encerrada a fase de lances dos itens, ao verificarmos o modelo do produto ofertado pela empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, visualizamos a seguinte informação:

Marca: POSITIVO
Fabricante: POSITIVO
Modelo / Versão: MASTER N2240

Destacamos abaixo as especificações que não foram atendidas pelo equipamento Positivo Master N2240:

1.1.2. BIOS E PLACA MÃE

- Possuir registrada na BIOS o número de série do equipamento, podendo ser consultada por software de gerenciamento.
- Deve dispor de ferramenta de diagnóstico gráfico de saúde do hardware para, no mínimo, Processador, Memória, portas USB e HDD, COM EXECUÇÃO INDEPENDENTE DO SISTEMA OPERACIONAL. (Grifo nosso)

1.1.8. TECLADO

- Deve possuir proteção contra derramamento de líquidos.

1.1.9. ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA E BATERIA

- Bateria principal de lítio com autonomia mínima de 6 (seis) horas.

Documentos que comprovam as irregularidades:

Ficha técnica anexada pela Recorrida : https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/07/FT_Positivo_Master_N2240.pdf

Manual do N2240 : https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Manual_Usuario_Master_N2240.pdf

Uma análise atenta da ficha técnica, que foi anexada pela Recorrida e, do manual, que informa minuciosamente todas as características do equipamento, deixa claro e inquestionável:

1. Não existe nenhuma evidência da possibilidade de registrar o número de série do equipamento, muito menos da existência de um software de gerenciamento com esta finalidade.

2. A exigência de diagnóstico com "com execução independente do sistema operacional" só é possível ser atendida se a ferramenta vier gravada e executada na BIOS. Não existe nenhuma menção na ficha técnica ou no manual da existência de uma ferramenta de diagnóstico. Vide páginas 15, 16 e 17 do manual, aonde estão registradas todas as funcionalidades incorporadas na BIOS.

3. Analisando a página 10 e 11 do manual e a Ficha técnica pode-se constatar que não existe no Teclado uma "proteção contra derramamento de líquidos".

4. A Bateria do equipamento proposto possui apenas 49,59 Wh (4350 mAh, 11.4 V), o que não permite uma autonomia mínima de 6 horas em uso moderado e muito menos em uso intenso.

1.1.13. Para o modelo ofertado, deverá ser COMPROVADA a compatibilidade com o sistema operacional Microsoft Windows 10 ou 11, nas versões 32 e 64 bits (conforme o ofertado), mediante lista do Windows Catalog, mantida pela Microsoft, devidamente atualizado.

A recorrida NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO conforme solicitado, somente indicação da certificação, grifada no catálogo.

No Item 9.4. do edital é claro: Serão desclassificadas as propostas que NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL, aquelas com preço excessivo e as que tiverem preço manifestamente inexecutável. Só serão aceitas propostas ofertadas com duas casas decimais após a vírgula, de acordo com o nosso sistema financeiro vigente, as demais serão desconsideradas.

E no Item 9.7. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e DESCLASSIFICARÁ AQUELAS QUE NÃO ESTEJAM EM

CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

Posto isso, considerando os princípios basilares da isonomia e da publicidade, não resta alternativa que não seja a desclassificação da proposta da recorrida.

1. Destarte, não há de se cogitar na manutenção da classificação da mencionada empresa, pois restou comprovada irregularidade por falta de cumprimento das exigências acima mencionadas, merecendo reforma o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

2. Conclui-se então que, se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora NÃO apresentou as exigências corretamente para o Item, e recebendo tratamento diferenciado e privilegiado.

3. Portanto, verifica-se que ao declarar vencedora uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

B) DA LEI

Ilustre Pregoeiro, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta do licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes. Data máxima vênia, que a proposta tenha sido aceita com tantos requisitos para sua desclassificação.

Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa esteira, eventual indevida do ITEM 1 em nome do licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Por ter o licitante MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias referidas in supra, eventual decisão de adjudicação do ITEM 1 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG. REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontestável fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências

previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação da empresa MCL TECNOLOGIA EM SERVICOS DA INFORMACAO LTDA, do ITEM 1, pelas razões já expostas;
3. Julgado procedente o pleito da Recorrente, dando se ciência a todos os licitantes do quanto decidido e prosseguimento ao presente certame retornando à fase de aceitação do ITEM 1, examinando a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à sua habilitação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao Edital, recusando as que não possuem as suas exigências mínimas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Alagoinhas-BA, 13 de abril de 2023.

Gabriel Santana
Rep. Legal
GMS PRIME SERVICOS & COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
CNPJ nº 43.397.210/0001-78

Fechar